

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10540.001357/93-24  
RECURSO Nº. : 110.402  
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1993  
RECORRENTE: POLITE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ em SALVADOR - BA  
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.450

MULTA PENAL DE 300% SOBRE VALOR DA MERCADORIA -  
Insubsistente quando aplicada com base na Medida Provisória  
nº 374/93, eis que esta perdeu sua eficácia com o decurso do  
prazo de trinta dias previsto no art. 62 da Constituição Federal.  
Impossibilidade de aplicação de penalidade sem lei válida e  
anterior que defina a infração.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por POLITE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.  
Vencidos os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço, Charles Pereira Nunes e  
Verinaldo Henrique da Silva, que negavam provimento.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
VICTOR WOLSZCZAK  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10540.001357/93-24  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.450

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10540.001357/93-24  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.450

RECURSO Nº. : 110.402  
RECORRENTE : POLITE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte POLITE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. contra decisão de primeira instância que manteve parcialmente exigência fiscal decorrente do auto de infração de fls. 01/05 dos autos.

O procedimento fiscal consubstanciou-se em visita fiscal ocorrida em 21/12/93 seguida de constatação de falta de emissão das notas fiscais relativas à venda dos produtos discriminados nas comandas de fls. 06/15, emitidas no dia 21 de dezembro de 1993. Foi exigido, a título de multa penal, o valor de 5.043,16 UFIR, com base no art. 3º da Medida Provisória nº 374, de 22 de novembro de 1993.

A fiscalização obteve, ainda, declaração do sócio-gerente da contribuinte, no sentido de que, até o comparecimento do Fisco Federal, o único talonário de notas fiscais em uso pelo estabelecimento era o que continha as notas de nºs. 1901 a 1950.

Em impugnação tempestiva, a contribuinte defendeu-se alegando, em síntese, que a ação fiscal é nula, uma vez que os fiscais teriam agido de forma discricionária e autoritária, submetendo as pessoas que se encontravam dentro do estabelecimento da fiscalizada a situação vexatória e indigna, sem terem sequer se identificado propriamente. Afirmou ainda que a declaração do sócio-gerente foi tomada sob coação. Apontou ainda que não consta do Auto de Infração menção ao local e à hora da lavratura do auto, o que corroboraria a evidência de nulidade da ação fiscal.

Quanto ao mérito, apontou a inexistência de prova robusta nos autos a favor do Fisco. Alegou que as operações indicadas pelo Fisco não existiram de fato, que os bens cujo valor são a base da multa de 300% aplicada não correspondem à realidade. Sustentou seus argumentos no fato

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10540.001357/93-24  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.450

de que nada foi consignado pelo Fisco no formulário "Discriminação de Mercadorias".

Alegou ainda que foram emitidas todas as notas fiscais relativas à comanda apontada pelo Fisco, conforme provas que anexa às fls. 31/40. Voltou a atacar a atitude da fiscalização, que, segundo a contribuinte, poderia ter verificado a efetiva emissão das notas quando da ação fiscal, se houvesse dado ouvidos ao representante da contribuinte, que teria, na ocasião, tentado demonstrar tal fato.

Juntou declarações de seus sócios e funcionários, bem como de terceiros, no sentido de que foram submetidos a situação vexatória fruto do autoritarismo dos auditores fiscais que compareceram ao seu estabelecimento.

Observando as notas fiscais cujas cópias foram apresentadas juntamente com a impugnação, a autoridade preparadora entendeu por bem determinar a realização de diligência junto à contribuinte para verificar se, como de praxe, os auditores fiscais que lá compareceram no dia 21/12/93 haviam cancelado a primeira nota fiscal em branco no talão de notas em uso.

Realizada a diligência, manifestou-se autoridade fiscal às fls. 46 reconhecendo que não foi realizado o cancelamento daquela primeira nota fiscal.

Em sua peça informativa de fls. 48/50, o autuante opinou pelo cancelamento parcial da exigência, tendo em visto que, em função do lapso ocorrido durante a ação fiscal, o contribuinte teve a oportunidade de emitir as notas fiscais referentes às comandas objeto da multa. Apontou que deveria ser mantido o crédito fiscal com relação às notas posteriores ao nº 1950, eis que a contribuinte já havia declarado somente possuir notas com numeração entre 1901 e 1950.

No mais, defende-se das acusações de autoritarismo, e chama a atenção do julgador singular para o fato de que, a tomar como verídico o mapa de vendas da contribuinte apensado à peça impugnatória, salta aos olhos que a quantidade de vendas aumenta consideravelmente toda vez que se inicia uma "Operação Nota Fiscal".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10540.001357/93-24  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.450

Em seu decisório, a autoridade monocrática, seguindo a linha esposada pelo fiscal autuante em seu parecer, mantém a autuação apenas no que tange as notas posteriores à de nº 1950.

Intimada em 12 de maio de 1995 da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário datado de 12 de junho de 1995, no qual retomou a mesma linha da impugnação, inovando apenas no que sustenta a nulidade do decisório.

Alegou que foi criada nova exigência fiscal, a partir do momento em que certos documentos foram tomados por válidos e outros não, ou seja, quando foi reduzida a base de cálculo da multa de ofício. Arguiu ainda a parcialidade do autuante, e o fato de que a decisão de primeira instância deixou de apreciar as provas e as alegações apresentadas em impugnação. Saliou a importância das declarações dos sócios e funcionários da contribuinte que assistiram ao procedimento fiscal, no sentido de que houve coação por parte da autoridade fiscal para que fosse assinado documento no qual a contribuinte confessa somente existirem no estabelecimento as notas de nºs. 1901 a 1950.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10540.001357/93-24  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.450

**V O T O**

**CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR**

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

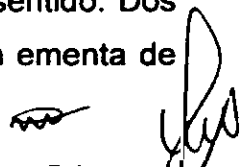
Observo, do que dos autos consta, que a ação fiscal procedida contra a contribuinte ora em tela é datada de 23 de dezembro de 1993, tendo sido, portanto, fundada na Medida Provisória de nº 374/93 - como aliás admite a própria fiscalização, às fls. 02 dos autos.

Quanto à matéria versada nos autos, há que se considerar importante aspecto fático concernente à legislação relativa à matéria. A lei nº 8.846/94 não foi originada de conversão da medida provisória nº 374.

De fato, as autoridades fiscais têm persistido na visão de que a MP nº 374, não tendo sido apreciada pelo Congresso Nacional em tempo hábil, teria sido sustentada pela edição da Medida Provisória nº 391, de dezembro de 1993, a qual teria vigido até a entrada em vigor da Lei nº 8.846, promulgada em 21 de janeiro de 1994.

Ocorre que isso não corresponde à realidade. A MP nº 391 foi publicada após o trintídeo previsto no art. 62 da Constituição Federal, ou seja em 24 de dezembro de 1993, motivo pelo qual a MP nº 374 - publicada em 23 de novembro daquele ano - deixou de ter eficácia desde sua edição, na forma do que dispôs o legislador constituinte, no art. 62 da Carta Magna.

Este órgão administrativo já por diversas vezes se manifestou sobre a matéria, sendo farta e remansosa a jurisprudência neste sentido. Dos inúmeros acórdão existentes sobre a matéria, transcrevo abaixo a ementa de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10540.001357/93-24  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.450

um, que, pela excelência e clareza de exposição obtida pelo relator, adoto como paradigma.

**DOCUMENTO FISCAL: FALTA DE EMISSÃO** - Insubsiste a multa de 300% sobre o valor da operação realizada, aplicada por descumprimento da obrigação acessória de emissão de nota-fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação de venda de mercadorias, prestação de serviços ou alienação de bens móveis, em relação a fatos ocorridos antes do advento da MP nº 391, de 23/12/93 (D.O. de 24/12/93), a qual, por transcurso do prazo previsto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal de 1988, não teve o condão de dar eficácia à MP nº 374/93 (D.O. 23/11/93). A aplicação de penalidade pressupõe lei anterior que defina a infração e comine penalidade. Vedada a retroatividade da lei nova, salvo para beneficiar. (Acórdão: 105-10.871 Relator: José Carlos Passuello)

Assim, colhendo dos ensinamentos de meu ilustre par, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal consubstanciada no presente auto de infração

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997.

  
**VICTOR WOLSZCZAK**  
